



**Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro**  
**Juízo de Competência Genérica de São João da Madeira - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Rua João de Deus, n.º 160  
3701-501 São João da Madeira  
Telef: 256200550 Fax: 256090199 Mail: sjmadeira.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 98/17.2T8SJM

97259646

**CONCLUSÃO** - 08-05-2017

*(Termo eletrónico elaborado por Escrivão Auxiliar José Luís Gomes Soares)*

=CLS=

**I RELATÓRIO**

**Clube Terra a Terra**, pessoa colectiva n.º 509 223 850, com sede na Freguesia de Fanhões, Concelho de Loures, na Rua Artur Domingos Simões, 2670-717 Fanhões, veio requer contra **Federação Portuguesa de Todo-O-Terreno Turístico, Trial e Navegação 4x4**, pessoa colectiva n.º 503.033.553, com sede na Rua João de Deus, n.º 76, 5º H, 3700-149 São João da Madeira, a presente providência cautelar inominada nos termos do disposto no artigo 362.º e segs. do Código de Processo Civil, requerendo:

a) Que a Requerida Federação Portuguesa de Todo-o-Terreno Turístico, Trial e Navegação 4x4 seja intimada para proceder à suspensão do processo eleitoral em curso, impedindo-se a realização das eleições dos Delegados à Assembleia Geral do próximo dia 18 de Fevereiro de 2017, até que sejam publicados os cadernos eleitorais de cada uma das categorias elegíveis, previstas no Art.º 10.º dos Estatutos, ou seja, os clubes; praticantes de todo o terreno turístico; concorrentes das modalidades de Trial e navegação 4x4 e comissários desportivos;

b) Na hipótese de a decisão dos presentes autos cautelares vir a ser posterior ao dia 18 de Fevereiro de 2017, deve a Requerida Federação Portuguesa de Todo-o-Terreno Turístico, Trial e Navegação 4x4 ser intimada:

b1) A não proceder à realização de qualquer Assembleia Geral cuja composição resulte das eleições dos Delegados ocorridas a 18 de Fevereiro de 2017 e, em especial, para não proceder à realização da Assembleia Geral eleitoral para os demais órgãos da Federação;

b2) Para proceder à repetição das referidas eleições dos Delegados à Assembleia Geral em data posterior, com repetição de todo o processo eleitoral, com vista à correcção das



**Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro**  
**Juízo de Competência Genérica de São João da Madeira - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Rua João de Deus, n.º 160  
3701-501 São João da Madeira  
Telef: 256200550 Fax: 256090199 Mail: sjmadeira.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 98/17.2T8SJM

ilegalidades identificadas, nomeadamente, fornecendo os cadernos eleitorais de todas as categorias;

c) Seja invertido o contencioso, nos termos do disposto no Art.º 369.º do C.P.C;

d) Seja aplicável, para o caso de incumprimento, uma sanção pecuniária compulsória, à Requerida, por cada dia de não publicitação dos cadernos eleitorais na sede e no *site* da Federação, sequente a um prazo não superior a 30 dias para que se realizem novas eleições, conforme previsto no n.º 2 do Art.º 265.º do C.P.C;

e) Seja a Requerida condenada em custas, procuradoria e o mais que for legal;

f) Seja dada publicidade do *site* da Federação à decisão.

Alegou para tanto o seguinte:

O Requerente é Associado da Requerida com os seus direitos em dia.

A Requerida rege-se pelos estatutos, alterados em 17 de Julho de 2009 e pelo regime jurídico das Federações Desportivas, constante do Dec.º-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de Dezembro, alterado pelo Dec.º-Lei n.º 93/2014, de 23 de Junho - Doc.º n.º 5.

Em 19 de Dezembro de 2016, pelo Presidente da Assembleia Geral, foi marcada assembleia geral eleitoral, para eleição da Assembleia Geral e respectiva Mesa, para o dia 18 de Fevereiro de 2017 - Doc.º n.º 6.

Aliás, na sequência de adiamento, conforme notícia inserida no *site* da Requerida, [www.fptt.pt](http://www.fptt.pt), do seguinte teor: “*Data da notícia: 16 Dez 2016*

*Exmos. Senhores,*

*Vimos pelo presente adiar a Assembleia Geral da FPTT, marcada para amanhã, dia 17 de Dezembro. Este adiamento resulta da necessidade imperiosa de fazer coincidir o processo eleitoral dos novos corpos sociais da FPTT com a aprovação do Relatório de Actividades e das Contas do ano de 2016, na medida em que o Presidente da FPTT, em funções, não se recandidata a novo mandato.*

*As datas das próximas Assembleias Gerais serão 18 de Fevereiro e 18 de Março de 2017, pelo que enviaremos as respectivas convocatórias de imediato.”*

A Assembleia Geral, nos termos do Art.º 10.º dos Estatutos, é composta por 120 delegados escolhidos, na proporção aí prevista, entre os clubes (84); praticantes de todo o



**Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro**  
**Juízo de Competência Genérica de São João da Madeira - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Rua João de Deus, n.º 160  
3701-501 São João da Madeira  
Telef: 256200550 Fax: 256090199 Mail: sjmadeira.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 98/17.2T8SJM

terreno turístico (24); concorrentes das modalidades de Trial e navegação 4x4 (6); comissários desportivos (6).

Assim, o acto eleitoral convocado visa eleger os delegados que passarão a constituir a Assembleia Geral, sendo esta, depois, quem elege a respectiva Mesa e haverá de eleger o Presidente, o Conselho Fiscal e o Conselho de Disciplina, o Conselho de Justiça e o Conselho de Comissários Desportivos, conforme Art.º 39.º

A Requerida não dispõe de Regulamento Eleitoral, pelo que ao processo eleitoral têm de aplicar-se as disposições dos Estatutos – Art.ºs 10.º, 27.º, 28.º e 38.º e, supletivamente, em primeira mão, a Lei que regula as Federações Desportivas referida supra.

Impulsionada pela quase totalidade dos clubes filiados que lhe declararam o seu apoio, o Requerente iniciou diligências para a elaboração de lista.

Para o efeito, e nos termos das indicações dadas na convocatória, o Requerente procurou saber como a preencheria, em relação aos delegados.

Consultado o *site* da Requerida (no campo da página inicial – clubes filiados), a única informação que se obtém é relativa aos clubes filiados – número de filiado, nome e endereço.

Inexiste qualquer informação relativamente aos membros dos praticantes de todo o terreno turístico; concorrentes das modalidades de Trial e navegação 4x4 e comissários desportivos.

Não existe, no *site*, qualquer lista de qualquer das entidades eleitoras.

Tal, para além de configurar uma irregularidade substancial, torna praticamente impossível a formação de qualquer lista e, logo, o exercício dos direitos associativos e o natural acesso ao processo eleitoral.

O Clube Requerente, através do seu Presidente, Raúl Costa, procurou, incessantemente, obter esclarecimentos, dirigindo-se ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral, Miguel Moreira Dias, sobre a lista de delegados para o processo eleitoral, conforme:

- Email de 10 de Janeiro de 2017;
- Email de 23 de Janeiro de 2017;
- Email de 24 de Janeiro de 2017;
- Email de 26 de Janeiro de 2017;



**Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro**  
**Juízo de Competência Genérica de São João da Madeira - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Rua João de Deus, n.º 160  
3701-501 São João da Madeira  
Telef: 256200550 Fax: 256090199 Mail: sjmadeira.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 98/17.2T8SJM

- Email de 27 de Janeiro de 2017;

- Email de 31 de Janeiro de 2017,

Porém, sem sucesso, ou recebendo respostas manifestamente inconsequentes, aliás, suficientemente indiciadoras de irregularidades substanciais e formais muito graves.

Acresce que no dia 24 de Maio de 2016, a pedido da Associação Nattuga, o Secretariado da Federação – Sandra Amorim, contacto referenciado no campo respectivo do *site* – fornece as listas dos Órgãos Sociais e dos membros da Assembleia Geral, em número de 64!

Porém, a lista enviada em 25 de Janeiro de 2017 já aparece com mais 19 elementos!

De acordo com as palavras do Presidente, “*segue a lista dos delegados da Assembleia Geral em exercício, eleitos em Março de 2014*”.

Querirá isto dizer que os delegados elegíveis ao acto eleitoral que decorre são os que estão em exercício?

Nada poderia ser mais disparatado e ilegal, porquanto retiraria qualquer democraticidade ao acto, perpetuaria os Órgãos em funções no tempo e submeteria a vontade dos clubes a uma minoria, os delegados de mão que estão com os Presidentes.

Importa referir que tal entendimento é reforçado com os emails do Presidente da Assembleia de 25 de Janeiro de 2017 e 1 de Fevereiro de 2017 – “*Foi, também, facultada a lista de delegados à Assembleia Geral em exercício*”. E “*Conforme combinado segue a lista dos delegados da Assembleia geral em exercício, eleitos em Março de 2014 e que agora me foi facultada pelos serviços administrativos da FPTT. Solicito, no sentido do cumprimento do n.º 1 do artigo 38.º dos estatutos que me seja enviada a subscrição da lista candidata por parte de 10% desses delegados e, no limite até ao próximo dia 03.02.2017*” - Doc.ºs n.ºs 15 e

Então, o Presidente da Mesa abre o processo eleitoral em 19 de Dezembro de 2016 e só tem acesso à alegada lista dos delegados em 25 de Janeiro de 2017?

Já sem qualquer esperança, o mandatário do clube Requerente tentou ainda obter do Presidente da Mesa da Assembleia Geral os cadernos eleitorais com relação a cada categoria de eleitores.



**Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro**  
**Juízo de Competência Genérica de São João da Madeira - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Rua João de Deus, n.º 160  
3701-501 São João da Madeira  
Telef: 256200550 Fax: 256090199 Mail: sjmadeira.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 98/17.2T8SJM

A verdade é que não mereceu qualquer resposta, ou melhor, acaba de a receber, depois de ter este requerimento pronto - Doc.º n.º 21.

Assim, como se previa, o Presidente da Mesa limitou-se a excluir a lista do Requerente - Doc.º n.º 22.

Depois de não facultar o acesso aos cadernos eleitorais e considerar que não foi subscrita por 10% dos delegados!

Como é possível fazer assentar a realização de um acto eleitoral para um novo mandato em lista e delegados eleitos 4 anos antes?

Tais delegados, como é natural, podem já nem sequer representar os seus eleitores e estes podem ter desaparecido ou perdido a qualidade de filiados!

E os novos Associados não podem nomear delegados?

Além disso, não é possível verificar a regularidade da única alegada lista.

Não é possível verificar se os eleitores o são legitimamente e com os seus direitos federativos em dia.

Existem, até, sérias e fundadas razões para duvidar da regularidade dessa alegada lista, quando, pelo menos, dois elementos constituintes já puseram em causa a sua inclusão na mesma.

E nem se diga que as listas poderão estar afixadas na sede da Requerida, porquanto tal informação nunca foi prestada e a que foi vai em sentido oposto.

Ademais, quem fornece a lista de Maio de 2015 é o Secretariado da Federação.

Finalmente, se as listas existissem, certamente estavam postadas no *site*, da mesma forma que, acto contínuo, o foi a acta que exclui o Requerente do Processo eleitoral.

Fundamenta o pedido no previsto nos artigos 362º/1 do Código de Processo Civil,

Alega que o protelamento de uma decisão, ao submeter-se o pedido em causa principal, traria consequências de difícil reparação, já que afastaria a lista candidata de poder tomar os destinos da Federação e a tempo do mandato aberto, e de evitar a gestão danosa que se vem falando nos corredores da modalidade, e que se está a proteger como acaba de se confirmar.

Considera que de uma decisão que dê razão ao Requerente nenhum prejuízo trará para a Requerida, ao invés, será a afirmação da legalidade e do princípio democrático de qualquer



**Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro**  
**Juízo de Competência Genérica de São João da Madeira - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Rua João de Deus, n.º 160  
3701-501 São João da Madeira  
Telef: 256200550 Fax: 256090199 Mail: sjmadeira.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 98/17.2T8SJM

Associado a participar, votando e sendo eleito de uma forma justa e que a não procedência do pedido, sim, traria males muito maiores.

Veio requerer a não audição da requerida, conforme artigo 366º do Código de Processo Civil, alegando que face à evidência da prova formal e a proximidade da data das eleições, julga o Requerente, de forma a tornar esta providência eficaz, justificar-se, no termos previstos no n.º 1 do Art.º 366.º do C.P.C., uma decisão sem audição da parte contrária, que sempre poderá, depois, demonstrar o contrário.

E declara ter aliás consciência dos efeitos de uma promoção leviana, que julga não estar a ter – Art.º 374.º do C.P.C..

Requer também a Inversão do contencioso alegando que a simplicidade da questão não justifica a repetição processual em sede principal, pelo que será bastante para compor a situação, uma decisão nesta sede que, invertendo o contencioso, seja definitiva.

Pretende que seja imposta à requerida uma sanção pecuniária compulsória por cada dia de incumprimento, na multa de valor nunca inferior a € 1.000,00 (mil euros) por ser razoável rever que a requerida através dos seus actuais Órgãos poderá protelar o acto eleitoral de forma a manterem-se no exercício de funções, na tentativa de negar a entrada do Requerente e dos clubes que o apoiam, e branquear outras irregularidades/ ilegalidades/crimes que se consta estarão a ser praticadas na gestão da Federação.

Refere decisão proferida num caso semelhante, que pode ser consultada no site da Federação Portuguesa de judo - - [www.fpj.pt](http://www.fpj.pt) – considerando que ali haveria irregularidade quanto à legitimidade dos elementos constantes dos cadernos eleitorais e aqui a situação será bem mais grave porque nem sequer existem listas.

Juntou vinte e três documentos e indicou três testemunhas.

Solicitou a não audição da requerida, conforme artigo 366º do Código de Processo Civil, alegando que face à evidência da prova formal e a proximidade da data das eleições, julga o Requerente, de forma a tornar esta providência eficaz, justificar-se, no termos previstos no n.º 1 do Art.º 366.º do C.P.C., uma decisão sem audição da parte contrária, que sempre poderá, depois, demonstrar o contrário.



**Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro**  
**Juízo de Competência Genérica de São João da Madeira - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Rua João de Deus, n.º 160  
3701-501 São João da Madeira  
Telef: 256200550 Fax: 256090199 Mail: sjmadeira.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 98/17.2T8SJM

Atendendo-se ao disposto no artigo 366º do Código de Processo Civil (que fixa para as providências cautelares não especificadas o princípio do contraditório do requerido, excepto quando a audiência puser em risco sério o fim ou a eficácia da providência - estando este princípio consagrado no artigo 20º da Constituição da República Portuguesa – v. por exemplo e a propósito o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 28.6.1994 e de 16.6.2011, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)) e por não se considerar que resultassem do requerimento inicial elementos que permitissem ao juiz fundamentadamente decidir pela não audição, indeferiu-se o requerido e determinou-se a citação a requerida para deduzir oposição nos termos previstos no artigo 366º/2 e 5, do Código de Processo Civil (cfr. despacho de 8.2.2017)

Citada em segunda morada indicada – Rua Durbalino Laranjeira, nº 23, Fracção Aj S. João da Madeira, veio a requerida apresentar Oposição.

Nesta Oposição excepcionou a ilegitimidade da requerente e em consequência a inexistência de *periculum in mora* e de *fumus boni iuris*.

Alegou assim nomeadamente o seguinte:

O requerente cessou a sua filiação à requerida desde 31 de Março de 2015 em virtude do não pagamento de quotas (porque nos termos do artigo 40º/3 dos Estatutos de FPTT o não pagamento de quotas pode levar à exclusão dos associados).

Foi esta exclusão da condição de associado que levou à não disponibilização dos cadernos eleitorais e que levaria à não aceitação da lista por si encabeçada ao pleito eleitoral em curso, por já não ser dotado de capacidade eleitoral activa ou passiva.

A existência de dívidas para com a requerida constitui condição de inelegibilidade para os seus órgãos sociais

Os clubes associados da requerida (Federação Portuguesa de Todo-O-Terreno Turístico, Trial e Navegação 4x4) – número de filiado, nome e endereço – encontram-se perfeitamente identificados no site oficial.

A lista formada pela requerente não foi subscrita por 10% dos delegados (representantes dos associados eleitores).



**Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro**  
**Juízo de Competência Genérica de São João da Madeira - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Rua João de Deus, n.º 160  
3701-501 São João da Madeira  
Telef: 256200550 Fax: 256090199 Mail: sjmadeira.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 98/17.2T8SJM

É dos clubes associados – realmente associados por observarem todas as suas obrigações enquanto tal, não tendo por isso, sido objecto de decisão de expulsão nos termos do art. 40º, nº3 dos Estatutos da FPTT que emergem os delegados ao Congresso Eleitoral.

Estes delegados reflectem a vontade eleitoral dos associados que representam (associados esses a quem assiste o direito ao voto), a identificação no site oficial de tais associados (com número de filiado, nome e endereço) permite em ultima análise, por intermédio dos associados, aceder aos próprios delegados que os representam.

A lista de delegados ao Congresso foi disponibilizada a 25 de Janeiro de 2017

Conclui assim que o requerente sempre teve acesso à informação pretendida – fosse indirectamente por intermédio do contacto dos associados da requerida que se encontram identificados no site oficial desta, quer directamente, como resultou da comunicação de 25 de Janeiro de 2017.

Considera também não ter a requerente alegado um único interesse privado para fundamentar a providência, quedando-se pela afirmação da legalidade e do princípio democrático de qualquer associado a participar no pleito eleitoral, pelo que não tendo-se voluntariamente auto-excluído do universo dos associados da requerida, não estão em causa para si quaisquer prejuízos.

Requer a rejeição liminar da providência, por a requerente já não ser associada, desde 31.3.2015, em virtude do não pagamento de quotas, e ser a providência julgada improcedente.

Indicou testemunhas e juntou documentos (entre os quais cópia de email de 31.3.2017 na qual se refere a decisão de exclusão da condição de associados de vários clubes entre os quais o requerente, fixando-se diferentes datas para a sua exclusão; cópia de email de 20.1.2017 no qual se refere o envio da lista candidata, cópia dos artigos 39º e 40º do Estatuto da Federação e cópia de declaração de aceitação a candidatura a Delegado, de 7.2.2014.

Foi designada data para realização da audiência e inquirição das testemunhas.





**Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro**  
**Juízo de Competência Genérica de São João da Madeira - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Rua João de Deus, n.º 160  
3701-501 São João da Madeira  
Telef: 256200550 Fax: 256090199 Mail: sjmadeira.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 98/17.2T8SJM

No início da audiência respondeu o requerente à excepção da ilegitimidade, tendo a audiência decorrido na observância do legal formalismo conforme se alcança da respectiva Acta.

## **II SANEADOR**

O tribunal é o competente.

Não existem nulidades principais.

As partes têm personalidade judiciária e encontram-se devidamente representadas.

A requerida veio evocar a ilegitimidade da requerente, concluindo-se pela sua legitimidade processual nos termos do artigo 30º do Código de Processo Civil relegou-se para após a produção da prova e para a parte do Direito a apreciação da legitimidade substantiva.

As partes têm assim legitimidade para a causa

Não existem outras nulidades, excepções ou questões prévias que cumpra conhecer.

## **III - FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO**

### **A) FACTOS INDICIARIAMENTE PROVADOS**

O Requerente é Associado da Requerida com os seus direitos em dia.

A Requerida rege-se pelos estatutos, alterados em 17 de Julho de 2009 e pelo regime jurídico das Federações Desportivas, constante do Dec.º-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de Dezembro, alterado pelo Dec.º-Lei n.º 93/2014, de 23 de Junho - Doc.º n.º 5.

Em 19 de Dezembro de 2016, pelo Presidente da Assembleia Geral, foi marcada assembleia geral eleitoral, para eleição da Assembleia Geral e respectiva Mesa, para o dia 18 de Fevereiro de 2017 - Doc.º n.º 6.

Aliás, na sequência de adiamento, conforme notícia inserida no *site* da Requerida, [www.fptt.pt](http://www.fptt.pt), do seguinte teor: “*Data da notícia: 16 Dez 2016*”

*Exmos. Senhores,*

*Vimos pelo presente adiar a Assembleia Geral da FPTT, marcada para amanhã, dia 17 de Dezembro. Este adiamento resulta da necessidade imperiosa de fazer coincidir o processo eleitoral dos novos corpos sociais da FPTT com a aprovação do Relatório de Actividades e*



**Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro**  
**Juízo de Competência Genérica de São João da Madeira - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Rua João de Deus, n.º 160  
3701-501 São João da Madeira  
Telef: 256200550 Fax: 256090199 Mail: sjmadeira.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 98/17.2T8SJM

*das Contas do ano de 2016, na medida em que o Presidente da FPTT, em funções, não se recandidata a novo mandato.*

*As datas das próximas Assembleias Gerais serão 18 de Fevereiro e 18 de Março de 2017, pelo que enviaremos as respectivas convocatórias de imediato.”*

A Assembleia Geral, nos termos do Art.º 10.º dos Estatutos, é composta por 120 delegados escolhidos, na proporção aí prevista, entre os clubes (84); praticantes de todo o terreno turístico (24); concorrentes das modalidades de Trial e navegação 4x4 (6); comissários desportivos (6).

Assim, o acto eleitoral convocado visa eleger os delegados que passarão a constituir a Assembleia Geral, sendo esta, depois, quem elege a respectiva Mesa e haverá de eleger o Presidente, o Conselho Fiscal e o Conselho de Disciplina, o Conselho de Justiça e o Conselho de Comissários Desportivos, conforme Art.º 39.º

A Requerida não dispõe de Regulamento Eleitoral, pelo que ao processo eleitoral têm de aplicar-se as disposições dos Estatutos – Art.ºs 10.º, 27.º, 28.º e 38.º e, supletivamente, em primeira mão, a Lei que regula as Federações Desportivas referida supra.

O Requerente iniciou diligências para a elaboração de lista.

Para o efeito, e nos termos das indicações dadas na convocatória, o Requerente procurou saber como a preencheria, em relação aos delegados.

Consultado o *site* da Requerida (no campo da página inicial – clubes filiados), a única informação que se obtém é relativa aos clubes filiados – número de filiado, nome e endereço.

Inexiste qualquer informação relativamente aos membros dos praticantes de todo o terreno turístico; concorrentes das modalidades de Trial e navegação 4x4 e comissários desportivos.

Não existe, no *site*, qualquer lista de qualquer das entidades eleitoras.

O Clube Requerente, através do seu Presidente, Raúl Costa, procurou, incessantemente, obter esclarecimentos, dirigindo-se ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral, Miguel Moreira Dias, sobre a lista de delegados para o processo eleitoral, conforme:

- Email de 10 de Janeiro de 2017;
- Email de 23 de Janeiro de 2017;



**Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro**  
**Juízo de Competência Genérica de São João da Madeira - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Rua João de Deus, n.º 160  
3701-501 São João da Madeira  
Telef: 256200550 Fax: 256090199 Mail: sjmadeira.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 98/17.2T8SJM

- Email de 24 de Janeiro de 2017;
- Email de 26 de Janeiro de 2017;
- Email de 27 de Janeiro de 2017;
- Email de 31 de Janeiro de 2017,

Acresce que no dia 24 de Maio de 2016, a pedido da Associação Nattuga, o Secretariado da Federação – Sandra Amorim, contacto referenciado no campo respectivo do *site* – fornece as listas dos Órgãos Sociais e dos membros da Assembleia Geral, em número de 64!

Porém, a lista enviada em 25 de Janeiro de 2017 já aparece com mais 19 elementos!

De acordo com as palavras do Presidente, “*segue a lista dos delegados da Assembleia Geral em exercício, eleitos em Março de 2014*”.

O Presidente da Assembleia enviou os emails de 25 de Janeiro de 2017 e 1 de Fevereiro de 2017 nos quais refere – “*Foi, também, facultada a lista de delegados à Assembleia Geral em exercício*”. E “*Conforme combinado segue a lista dos delegados da Assembleia geral em exercício, eleitos em Março de 2014 e que agora me foi facultada pelos serviços administrativos da FPTT. Solicito, no sentido do cumprimento do n.º 1 do artigo 38.º dos estatutos que me seja enviada a subscrição da lista candidata por parte de 10% desses delegados e, no limite até ao próximo dia 03.02.2017*” - Doc.ºs n.ºs 15 e

O mandatário do clube Requerente tentou ainda obter do Presidente da Mesa da Assembleia Geral os cadernos eleitorais com relação a cada categoria de eleitores.

A verdade é que não mereceu qualquer resposta, ou melhor, acaba de a receber, depois de ter este requerimento pronto - Doc.º n.º 21.

Assim, como se previa, o Presidente da Mesa limitou-se a excluir a lista do Requerente - Doc.º n.º 22.

Depois de não facultar o acesso aos cadernos eleitorais e considerar que não foi subscrita por 10% dos delegados.

Os delegados eleitos 4 anos antes podem já nem sequer representar os seus eleitores e estes podem ter desaparecido ou perdido a qualidade de filiados.



**Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro**  
**Juízo de Competência Genérica de São João da Madeira - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Rua João de Deus, n.º 160  
3701-501 São João da Madeira  
Telef: 256200550 Fax: 256090199 Mail: sjmadeira.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 98/17.2T8SJM

Além disso, não é possível verificar a regularidade da única alegada lista, não sendo possível verificar se os eleitores o são legitimamente e com os seus direitos federativos em dia.

A existência de dívidas para com a requerida constitui condição de inelegibilidade para os seus órgãos sociais

**B) FACTOS NÃO PROVADOS**

O requerente cessou a sua filiação à requerida desde 31 de Março de 2015 em virtude do não pagamento de quotas (porque nos termos do artigo 40º/3 dos Estatutos de FPTT o não pagamento de quotas pode levar à exclusão dos associados – *não se considerou provado face à prova documental e depoimentos, assim o requerente constaria do site como associado em finais de 2016, a deliberação da exclusão é tomada posteriormente sem notificação prévia, sem prévia suspensão, sendo que por outro lado e contraditoriamente o requerente terá regularizado a situação, pagando as quotas antes desta deliberação*).

Foi esta exclusão da condição de associado que levou à não disponibilização dos cadernos eleitorais e que levaria à não aceitação da lista por si encabeçada ao pleito eleitoral em curso, por já não ser dotado de capacidade eleitoral activa ou passiva (*este facto é contraditado pela prova documental e testemunhal, durante o processo eleitoral o requerente é tratado como associado e a razão indicada para a não aceitação da lista que apresentou foi o não ter sido subscrita pelos 10% de Delegados e não, o não ser associado*).

Os clubes associados da requerida (Federação Portuguesa de Todo-O-Terreno Turístico, Trial e Navegação 4x4) – número de filiado, nome e endereço – encontram-se perfeitamente identificados no site oficial (*não se considerou provado face ao email junto pela própria requerida que veio suscitar dúvidas sobre o que consta do site, assim o requerente constaria do site em 2016 não obstante vir depois a requerida decidir que já não era associado desde Março de 2015!*)

A lista formada pela requerente não foi subscrita por 10% dos delegados (representantes dos associados eleitores) (*não se considerou provado por não se ter apurado quem são afinal*



**Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro**  
**Juízo de Competência Genérica de São João da Madeira - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Rua João de Deus, n.º 160  
3701-501 São João da Madeira  
Telef: 256200550 Fax: 256090199 Mail: sjmadeira.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 98/17.2T8SJM

*os delegados em funções, em abstracto poderia assim a lista estar a ser subscrita por 10% dos Delegados).*

A lista de delegados ao Congresso foi disponibilizada a 25 de Janeiro de 2017 (*mesmo na fase do julgamento não foi a requerida capaz de juntar uma lista de quem são estes delegados*).

### **C) FUNDAMENTAÇÃO**

Para dar como indiciariamente provados e não provados os factos supra enunciados tive por base o acordo e reconhecimento nos articulados, os documentos juntos pela requerente e pela requerida e os depoimentos das testemunhas inquiridas em audiência.

Os factos evocados pela requerente resultavam já em grande parte dos documentos que apresentou e foram corroborados pelo depoimento da testemunha que indicou e foi inquirida na primeira sessão da audiência.

Assim quanto à forma como decorre o processo eleitoral – não veio a requerida nomeadamente impugnar ter somente apresentado uma lista dos Delegados após tal lhe ser solicitado pelo requerente, nem que a lista que apresentou não seja a referida pelo requerente.

Vindo a requerida impugnar a qualidade de associado do requerente não considerei que o requerente não fosse associado e antes que o é, face à prova documental – é assim tratado pela requerida na troca de emails, e pelo referido em audiência pela segunda testemunha da requerida quanto ao requerente até ter procedido ao pagamento das quotas (pretendeu nesta altura a testemunha que a razão para a sua exclusão seria outra, mas tal não é o que consta do email, nem decorre da aplicação do artigo 40º dos Estatutos que é citado no mesmo email).

Na segunda sessão da audiência, as testemunhas da requerida vêm assim também confirmar o que tinha sido alegado pela requerente.

A requerida não trouxe ao processo a “lista dos delegados”. Há uma lista que contém apenas nomes, mas em número inferior aos cento e vinte previstos no Estatuto. Essa lista datará das eleições de 2014. Não são facultados dados para contactar ou sequer identificar esses delegados, além dos seus nomes. Não é também indicado se se encontram ou não ainda em funções. Há uma outra lista que é facultada a outro associado e contém um número



**Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro**  
**Juízo de Competência Genérica de São João da Madeira - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Rua João de Deus, n.º 160  
3701-501 São João da Madeira  
Telef: 256200550 Fax: 256090199 Mail: sjmadeira.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 98/17.2T8SJM

superior de Delegados, embora ainda inferior ao previsto nos Estatutos. Nenhuma explicação é facultada para a existência das duas listas, nem para o facto de nas duas listas o número de Delegados aí indicados ser inferior ao estipulado nos Estatutos.

É alegado que o requerente poderia ter acesso a essa informação de forma indirecta contactando os clubes porque cada clube saberia dizer quem é o seu Delegado. Uma vez que a própria Federação parece não o saber, tal forma de obter a informação além de morosa poderia revelar-se arriscada e insuficiente. Pela Secretária da Federação é referido que na sequência de um ataque de pirataria em meados de 2016, perdeu diversos dados do seu computador entre os quais estaria eventualmente a lista dos Delegados. Sugeriu esta testemunha que uma forma de os apurar seria através da consulta dos termos de aceitação – no entanto estes termos são assinados por todos os pretendentes a Delegados, tal não implica que tenham sido efectivamente eleitos ou que o tendo sido, continuem em funções. Não obstante, também não diligenciou esta testemunha antes da audiência (ou a requerida) por coligir os termos de aceitação para poder indicar quem poderão afinal ser os Delegados.

Resulta do exposto, que quando inicia o processo eleitoral a Federação também não sabia quem são os cento e vinte Delegados, não procurou sabê-lo nessa altura, contactando por exemplo a própria Federação os clubes associados, nem o fez posteriormente quando lhe é solicitada a lista pela requerente, nem quando apresenta a Oposição, nem ainda quando as suas testemunhas vêm à audiência de julgamento!

No momento do julgamento continuam o requerente e a Federação sem saber quem são os Delegados – ou sequer, se dos nomes na lista, em número inferior aos cento e vinte, os ali indicados continuam ou não em funções.

Considerarei assim provado que ao requerente não foi facultada a indicação dos Delegados de forma a que pudesse apresentar uma candidatura subscrita por 10% destes Delegados. Não considerarei provado que pudesse obter esse conhecimento através de contactos aos Clubes (por não se ter apurado que os Clubes o saibam, uma vez que a própria Federação não o sabe) ou pela consulta da lista que a certa altura lhe é remetida pela Federação, quer por se tratar de lista incompleta, com um número inferior de Delegados ao previsto nos Estatutos,



**Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro**  
**Juízo de Competência Genérica de São João da Madeira - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Rua João de Deus, n.º 160  
3701-501 São João da Madeira  
Telef: 256200550 Fax: 256090199 Mail: sjmadeira.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 98/17.2T8SJM

quer por apenas conter os nomes dos Delegados (e alegadamente dos Delegados eleitos em 2014, desconhecendo-se também se estão ainda ou não, em funções).

#### **IV DO DIREITO E SUA APLICAÇÃO AOS FACTOS**

##### **Questão prévia**

Da legitimidade do requerente decorrente da sua condição de associado

Prevê-se no artigo 40º dos Estatutos da Federação que os associados concorrerão com uma quota de adesão no acto da sua filiação e com uma quota anual cujos valores serão estabelecidos por regulamento (nº1), e que não pagamento das quotas no prazo de 30 dias após o respectivo aviso escrito poderá levar à suspensão dos associados e de todos os seus direitos (nº2) e que o não pagamento da quota no prazo de 90 dias após a suspensão decidida nos termos do número anterior poderá levar à exclusão do associado.

A requerida veio a alegar a voluntária auto-exclusão do requerente pelo não pagamento das quotas e junta email de deliberação de Janeiro de 2017. No entanto, da restante prova documental junta aos autos com o requerimento inicial constata-se ter sido o requerente durante o processo eleitoral tratado com associado.

Por outro lado e conforme resulta dos próprios Estatutos seria necessário primeiro que o requerente fosse notificado por escrito para proceder ao pagamento no prazo de 30 dias e que não o fazendo tal poderia levar à suspensão, e que o não pagamento no prazo de 90 dias após a suspensão decidida nos termos do nº2 do artigo 40º poderia levar à expulsão.

Ora, não foi alegada ou comprovada qualquer notificação para pagamento, nem que tivesse sido decidida previamente a suspensão.

Ao que acresce por último ter sido referido em audiência que afinal e antes daquela deliberação de expulsão o requerente procedeu ao pagamento das quotas, inexistindo assim fundamento para a expulsão.

Face ao exposto e por aplicação do fixado nos próprios Estatutos da requerida não se pode considerar só pelo email que foi junto que tenha sido efectivamente deliberada a expulsão, ainda mais por referência à data de Março de 2015 (quereriam atribuir-lhe efeitos retroactivos?).



**Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro**  
**Juízo de Competência Genérica de São João da Madeira - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Rua João de Deus, n.º 160  
3701-501 São João da Madeira  
Telef: 256200550 Fax: 256090199 Mail: sjmadeira.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 98/17.2T8SJM

Conclui-se assim pela legitimidade material do requerente.

Sempre que alguém mostre fundado receio de que outrem cause lesão grave e dificilmente reparável ao seu direito, pode requerer a providência conservatória ou antecipatória concretamente adequada a assegurar a efectividade do direito ameaçado, não sendo aplicáveis as providências não especificadas quando se pretenda acautelar o risco de lesão especialmente prevenido por alguma das providências tipificadas na secção II, do Capítulo IV Dos Procedimentos Cautelares (v. artigo 362º/1 do Código de Processo Civil).

Constituem assim requisitos para o decretamento da providência cautelar não especificada a probabilidade séria da existência do direito e o fundado receio da sua lesão grave e dificilmente reparável (*o periculum in mora*).

O interesse do requerente pode fundar-se num direito já existente ou em direito emergente de decisão a proferir em acção constitutiva já proposta ou a propor (artigo 362º/2 do Código de Processo Civil).

A providência é decretada desde que haja probabilidade séria da existência do direito e se mostre suficientemente fundado o receio da sua lesão (artigo 368º/1 do Código de Processo Civil).

Para a lei é assim suficiente quanto à existência do direito, um juízo de verosimilhança (“probabilidade séria”) formulado pelo juiz com base nos meios de prova apresentados ou officiosamente determinados, não se exigindo um juízo de certeza.

É ainda necessário o fundado receio de lesão grave e dificilmente reparável, o “*periculum in mora*” – elemento característico que distingue as providências cautelares de outro tipo de processos que também visam obter providências preventivas e urgentes como as acções de prevenção contra o dano ou as acções que tutelam direitos de personalidade – v. a propósito Alberto dos Reis, BMJ 3º- 42).

No caso dos autos apurou-se a perturbação no processo eleitoral por inobservância do previsto nos Estatutos da própria Federação.

Com efeito, prevê-se no artigo 7º/a) que são direitos dos filiados participar nas actividades dos órgãos sociais da federação e no artigo 38º/1 que “a apresentação das





**Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro**  
**Juízo de Competência Genérica de São João da Madeira - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Rua João de Deus, n.º 160  
3701-501 São João da Madeira  
Telef: 256200550 Fax: 256090199 Mail: sjmadeira.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 98/17.2T8SJM

candidaturas para os órgãos sociais deverá ser feita ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral até trinta dias antes da data marcada para as eleições e deverá ser subscrita por um número mínimo de 10% dos delegados à Assembleia Geral.

Assim, para que se possa apresentar uma candidatura e observar o previsto no artigo 38º é exigida a subscrição por um número mínimo de 10% dos delegados à Assembleia Geral.

Tal pressupõe necessariamente o conhecimento pelos associados de quem são os Delegados. Ora resultou da prova produzida em audiência que inclusive a própria Federação desconhecerá quem são os Delegados – mesmo em audiência apresenta uma lista que contém apenas nomes e em número inferior aos cento e vinte previstos no artigo 10º dos Estatutos.

Sendo a Federação rigorosa ao rejeitar a lista que não continha aquela subscrição, deveria ter o mesmo rigor na observância das condições exigíveis para a apresentação de candidaturas. Sendo o requerente um associado tem direito a um processo eleitoral justo, designadamente por obedecer ao previsto nos Estatutos da própria requerida.

Apurou-se também o receio da lesão do direito do requerente e o perigo inerente à demora da decisão, sendo que em parte esta lesão foi mesmo perpetrada face à realização das eleições.

Estão assim preenchidos os pressupostos previstos para o decretamento da providência.

O requerente veio também solicitar a inversão do contencioso nos termos do artigo 369º do Código de Processo Civil

Prescreve-se no nº1 deste artigo que mediante requerimento, o juiz, na decisão que decreta a providência, pode dispensar o requerente do ónus de propositura da acção principal se a matéria adquirida no procedimento lhe permitir formar convicção segura acerca da existência do direito acautelado e se a natureza da providência decretada for adequada a realizar a composição definitiva do litígio.

Ora, face ao exposto, formou-se uma convicção segura da existência do direito acautelado e considera-se também que a natureza da providência decretada é adequada a realizar a composição definitiva do litígio, pela repetição do processo eleitoral, pelo que a presente decisão pode ter carácter definitivo.



**Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro**  
**Juízo de Competência Genérica de São João da Madeira - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Rua João de Deus, n.º 160  
3701-501 São João da Madeira  
Telef: 256200550 Fax: 256090199 Mail: sjmadeira.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 98/17.2T8SJM

Dispensa-se assim o requerente nos termos do artigo 369º do Código de Processo civil de interpor a acção principal.

Atenta a presente data não será mais possível determinar a não realização das eleições dos Delegados à Assembleia Geral que teve já lugar no dia 18 de Fevereiro e ir-se-á assim determinar a repetição desta eleição como requerido no ponto b2 do requerimento inicial. Considera-se ser também de determinar, atenta a sua relevância, a publicidade no site da decisão, mas confiando-se que a Federação irá cumprir o determinado pelo Tribunal não se irá aplicar a pretendida sanção pecuniária compulsória (que não se encontrava prevista no anterior artigo 265º do CPC, que corresponde aos actuais artigos 6º e 411º do CPC, mas no artigo 829º-A do Código Civil).

## **V DECISÃO**

Nos termos supra expostos, julga-se o presente procedimento cautelar procedente e invertido o contencioso deve a requerida Federação Portuguesa de Todo-O-Terreno Turístico Trial e Navegação 4x4 (F.P.T.T.):

1 – Suspende o processo eleitoral em curso, não proceder à realização de qualquer Assembleia Geral cuja composição resulte das eleições dos Delegados ocorridas a 18 de Fevereiro de 2017 e, em especial, não proceder à realização da Assembleia Geral eleitoral para os demais órgãos da Federação;

2 - Proceder à repetição das referidas eleições dos Delegados à Assembleia Geral em data posterior, com repetição de todo o processo eleitoral, com vista à correcção da ilegalidade identificada, nomeadamente, fornecendo lista com indicação de todos os Delegados em funções, e forma de os contactar;

3 - Dar publicidade no *site* da Federação à decisão.

Custas pela requerida.

Registe-se e notifique-se.

S. João da Madeira, 9.5.2017